



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**Ementa:**

**INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, O DIA MUNICIPAL DA FIBROMIALGIA, FILAS PRESENCIAIS E VAGAS DE ESTACIONAMENTO PREFERENCIAL.**


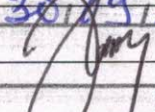
**Interessado:**

**VEREADOR EVERTON MATOS**

**Proposição:**

**PROJETO DE LEI N.º 045/2021, de 30 de junho de 2021.**

**Movimento do Processo**

<b>Andamento</b>	<b>Data</b>		
AO PLENÁRIO (28ª Sessão Ordinária)	03	08	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	03	08	2021
AO ASSESSOR JURÍDICO	06	08	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	13	09	2021
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	13	09	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	15	09	2021
A COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO HUMANOS	15	09	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	24	09	2021
AO PLENÁRIO (42ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	28	09	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	28	09	2021
AO PLENÁRIO (43ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	30	09	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	30	09	2021
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em ( <input checked="" type="checkbox"/> ) 1ª ( ) 2ª ( ) Única Votação, na data de <u>28/09/2021</u>	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em ( ) 1ª ( <input checked="" type="checkbox"/> ) 2ª ( ) Única Votação, na data de <u>30/09/2021</u>		
 Presidente	 Presidente		

## GABINETE DO VEREADOR EVERTON MATOS

Projeto de Lei nº. 045/2021

**Institui, no Município de Castanhal, o Dia Municipal da Fibromialgia, filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial.**

A Câmara Municipal de Castanhal aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Castanhal, o dia Municipal da Fibromialgia a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de maio.

**Art. 2º** A data ora instituída constará do Calendário Oficial de Eventos do Município de Castanhal.

**Art. 3º** O Poder Executivo envidará esforços por meio de suas Secretarias Integradas, principalmente a Secretaria de Assistência Social, para a realização de palestras, debates, aulas e seminários de discussão na comemoração do dia ora instituído que contribuam para a conscientização e divulgação de informações acerca da doença.

**Art 4º.** Ficam as empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas obrigadas a executar, durante todo horário de expediente, atendimento preferencial as pessoas com Fibromialgia.

**Parágrafo Único:** As empresas comerciais que recebam pagamentos de contas e bancos deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas já destinadas aos a idosos, gestantes e deficientes.

**Art.5º.** Será permitido as pessoas com Fibromialgia estacionar em vagas já destinadas a idosos, gestantes e deficientes.

**Parágrafo Único:** A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão de identificação para o uso de filas e o cartão para estacionamento expedido pelo Executivo Municipal, por meio de comprovação médica.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

**Art. 7º.** O projeto de lei, para os fins que se destina, poderá contar com parceria e integração dos órgãos do Poder Executivo Municipal, bem como parceria público privada com Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos de fibromialgia ou correlacionadas legalmente constituídas.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 60 dias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2021.

**EVERTON MATOS**

**Vereador – PV**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em  1ª ( ) 2ª  
( ) Única Votação, na data de  
28/09/2021

\_\_\_\_\_  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em ( ) 1ª  2ª  
( ) Única Votação, na data de  
30/06/2021

\_\_\_\_\_  
Presidente

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no Município de Castanhal, o Dia Municipal da Fibromialgia, assim como filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial.

Segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia, tem-se que uma característica da pessoa com fibromialgia é a grande sensibilidade ao toque e à compressão da musculatura pelo examinador ou por outras pessoas e que:

A síndrome da fibromialgia (FM) é uma síndrome clínica que se manifesta com dor no corpo todo, principalmente na musculatura. Junto com a dor, a fibromialgia cursa com sintomas de fadiga (cansaço), sono não reparador (a pessoa acorda cansada) e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais.<sup>1</sup>

Então, esta iniciativa ao Projeto de Lei visa a atender a demanda de parte da população que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes.

Apesar da gravidade, a comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais são as causas, entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária entre 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade a dor do que as pessoas que não são acometidas por ela, em virtude de o cérebro dos doentes interpretar os estímulos à dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro.

A fibromialgia é, também, pode desencadear problemas no sono, fadiga, e até depressão, situações que merecem total atenção, principalmente com a difusão de informações e adequação dos serviços para melhorar a qualidade de vida dessas pessoas.

A fibromialgia é, portanto, uma condição clínica que demanda controle dos sintomas, sob pena de os fatores físicos serem agravados, exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos, em virtude de a ação dos medicamentos não ser suficiente.

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.reumatologia.org.br/orientacoes-ao-paciente/fibromialgia-definicao-sintomas-e-porque-acontece/>

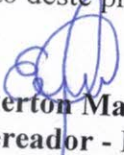


**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

Em meios a essas crises, a pessoa que possui fibromialgia resta bem limitada quanto as tarefas do dia a dia, como permanecer em filas, por exemplo, ao nível de suportar dores por todo o corpo.

Dessa forma, pelas razões expostas, faz-se necessário dispensar atendimento prioritário aos portadores dessa enfermidade, a fim de minimizar o seu sofrimento e dar visibilidade a esta necessária discussão.

Desta forma, diante da relevância da matéria, espera-se a colaboração do Egrégio Plenário desta Casa de Leis, para aprovação deste projeto.

  
**Everton Matos  
Vereador - PV**



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**PARECER 350/2021/ASSJUR**

**Projetos de Leis 044, 045, 062/2021**

Autor: **Vereador EVERTON MATOS.**

Os projetos de Leis já mencionados serão discriminados de acordo com as respectivas numerações **044, 045, 062/2021**, e dá outras providencias.

Instado a nos manifestarmos acerca dos **Projetos Leis 044, 045, 062/2021** de propositura do **Vereador EVERTON MATOS**, os projetos de Leis já mencionados serão discriminados de acordo com as respectivas numerações, e dá outras providencias, e dá outras providencias, passamos a exarar o seguinte:

Projeto de Lei nº 044	“Dispõe sobre a criação do Programa <b>adote uma lixeira</b> , no âmbito do Município de Castanhal/PA, e dá outras providências”.
Projeto de Lei nº 045	Institui no Município de Castanhal, o dia municipal da Fibromialgia, filas preferenciais e vagas de estacionamentos preferencial.
Projeto de Lei nº 062	Institui a implantação de faixa de retenção e recuo exclusivo para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no município de Castanhal/PA.

**Preliminar de Opinião**

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

**I - RELATÓRIO**

**Ab initio**, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte,

Rua Ilson Santos, nº 450 – Nova Olinda, CEP: 68.742-190 - Castanhal/PA.

Centro Administrativo, Fone: (91) 3721-2643, email:

camaradecastanhal@hotmail.com.br **Pág. 1** de 7

*Zadoqueu Barbosa*  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 009/2021-D.A  
OAB/PA nº 23479.

*Zadoqueu Barbosa*  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 009/2021-D.A  
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

Os Projetos de Leis enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade**.

A iniciativa dos **Projetos Leis 044, 045, 062/2021** de propositura do parlamentar **EVERTON MATOS com assento nesta Conceituada Casa do Parlamento Municipal Castanhalesense** e realizado por meio de Lei.

Notadamente, as matérias veiculadas nestes projetos de Leis se adequam aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise aos objetos dos presentes Projetos de Leis verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal**;

**Artigo 30. Compete aos Municípios:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

Destarte, em análise dos Projetos de Leis verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalesense.

**Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:**

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competem aos Municípios:***

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Além disso, os artigos 7º, II, e o caput do Artigo 80, e inciso X, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:**

**Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:**



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

II - Legislar sobre assuntos de interesse local;

**Artigo 80** - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as **matérias da competência do Município**, especialmente:

(...);

V - Autorizar a concessão de serviços públicos;

X - Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município**.

Os presentes projetos de leis não apresentam inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmutadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

**Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:**

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o





PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).**

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Posto que, o **Projeto de Lei nº 044**, dispõe sobre a criação do Programa **adote uma lixeira**, no âmbito do Município de Castanhal/PA, e dá outras providências.

Logo, se nota afronta ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual, combinados com os artigos 2º e 62, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, Constituição Federal.

Trata-se, pois, de hipótese de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, ainda que estabeleça apenas uma "faculdade" ao Prefeito Municipal, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente, como ocorreu na espécie.

Zatoquei Barbosa  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 009/2021-D.A  
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

Este o entendimento de Hely Lopes Meirelles; MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676.

[...].

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

Destarte, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, a qual dispõe sobre matéria administrativa própria do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do Prefeito Municipal.

Portanto, ao legislador municipal inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta uma vez não observada, **a ocorrência de inconstitucionalidade formal**, nos termos já realçado.

Assim, o Projeto de Lei Municipal nº 044/2021, de Castanhal/PA, de iniciativa parlamentar, ao determinar a forma como poderão ser estabelecidas parcerias com empresas privadas, entidades sociais ou pessoas físicas interessadas em instalar e manter lixeiras nos logradouros públicos em troca de publicidade, não apenas constitui em indevida ingerência nos serviços prestados pela Administração, como também implica a transgressão ao princípio da harmonia, separação e independência dos Poderes (art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário da Constituição Federal/88).

**Projeto de Lei nº 045**, que institui no Município de Castanhal, o dia municipal da Fibromialgia, filas preferenciais e vagas de estacionamentos preferencial.

Entretanto, há o Projeto de Lei nº 6.295/2016 na Câmara Federal, (do deputado Sr. Alan Rick).

APENSE-SE AO PL 8.808/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Fibromialgia a ser comemorado anualmente em 12 de maio, com o



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

objetivo de conscientização da população sobre a doença.

Art. 2º Na semana em que incidir o dia 12 de maio, em cada ano, o Ministério da Saúde desenvolverá, em todo o território nacional, campanhas educativas e de esclarecimento à população e aos profissionais de saúde sobre a Fibromialgia, seus sinais e sintomas e formas de melhorar a qualidade de vida dos doentes.

Art. 3º As unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS - promoverão atividades e campanhas consoante o disposto no artigo anterior.

A seu turno o **Projeto de Lei nº 062**, institui a implantação de faixa de retenção e recuo exclusivo para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no município de Castanhal/PA.

O PL em questão encontra-se fundamento na Resolução CONTRAN Nº 550 DE 17/09/2015

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando das competências que lhe conferem os incisos I e XI, do art. 12 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando que a Cartilha do Ciclista reúne informações sobre Legislação, sinalização e segurança, num esforço para que as bicicletas possam circular em harmonia com pedestres, carros, motocicletas, ônibus, metrô e caminhões;

16,

Considerando o que consta do processo nº 80000.025382/2015-

Resolve:

Art. 1º A sinalização horizontal, executada de acordo com as normas do CONTRAN, poderá ser complementada pela nova sinalização horizontal para indicação de rota de bicicleta (ciclorrota) - SIR, definida pelos padrões tipo I e tipo II, sendo que o tipo I as setas e pictograma "bicicleta" brancos e o tipo II as setas brancas, pictograma "bicicleta" em vermelho inserido em uma elipse de fundo branco, conforme Anexo I;

Art. 2º A sinalização vertical de regulamentação, executada de acordo com as normas do CONTRAN, poderá ser complementada pela nova sinalização de



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

regulamentação a ser utilizada em calçada, canteiro, passagem subterrânea de pedestre, passarela, trecho de via pista ou faixa(s) de circulação compartilhada de ciclista e pedestre, conforme Anexo II;

Art. 3º A sinalização horizontal, executada de acordo com as normas do CONTRAN, poderá ser complementada pela nova sinalização horizontal quando houver bolsão com segunda linha de retenção constituída de área de espera exclusiva para motocicleta e bicicleta junto à aproximação semaforica, conforme Anexo III;

Art. 4º A Sinalização vertical educativa executada de acordo com as normas do CONTRAN poderá ser complementada pela nova sinalização educativa de área de espera definida com pictograma de motocicleta e de bicicleta na cor preta com fundo branco, conforme Anexo IV;

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


Art. 6º Os anexos desta Resolução encontram-se no sítio eletrônico do DENATRAN: [www.denatran.gov.br](http://www.denatran.gov.br).

Notadamente, o **Projeto Lei 044/2021**, pugna-se pela **inconstitucionalidade**, entretanto, os **PLs 045 e 62/2021 todos do Parlamentar supracitado**, estão previstos e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual Paraense, leis extravagantes, e em ampla Jurisprudência, **exceto o PL nº 044**.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, os **PLs 045 e 62/2021** estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 13 de setembro de 2021.

  
**Zadoqueu Barbosa**  
ASSESSOR JURÍDICO

OAB/PA 23479

Assessoria Jurídica  
Portaria nº 009/2021-D.A  
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

## **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**

Projeto de Lei n.º 045/2021, de 30 de junho de 2021.

**Institui, no Município de Castanhal, o Dia Municipal da Fibromialgia, filas presenciais e vagas de estacionamento preferencial.**

Autor: **Vereador Everton Joylson Abreu de Oliveira**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

**Rosimar Possidônio do Nascimento**  
Presidente

**Everton Joylson Abreu de Oliveira**  
Membro

**Paula Cristina Tifari Rebello**  
Membro

**Francinaldo Araújo Montel**  
Membro

**Rafael Evangelista Galvão**  
Membro



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

**COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITO DO  
CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS**

Projeto de Lei n.º 045/2021, de 30 de julho de 2021.

**Institui, no Município de Castanhal, o Dia Municipal da Fibromialgia, filas presenciais e vagas de estacionamento preferencial.**

Autor: **Vereadores Everton Joylson Abreu de Oliveira**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos dos Direitos Humanos, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

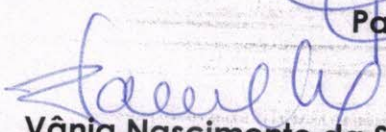
Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, assim como da sua Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.


Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

  
**Paula Cristina Titan Rebello**  
Presidente

  
**Vânia Nascimento da Silva**  
Membro

  
**Reginaldo Mota de Souza**  
Membro

**Antônio Leite de Oliveira**  
Membro

  
**José Arleto Marques de Souza**  
Membro